

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 3991/90 (Reautuado em em 23/04/92)
- Proc. DREPP nº 2618/90
INTERESSADA : **DELEGACIA DE ENSINO DE RANCHARIA**
ASSUNTO : Consulta sobre estágios nas APAES
RELATOR : *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
PARECER CEE Nº 21/93 CESG APROVADO EM 03-02-93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1 - Na inicial, a Delegacia de Ensino de Rancharia, DRE Presidente Prudente, consulta o Conselho Estadual de Educação sobre a possibilidade de serem as APAES, sob sua jurisdição, incluídas como campo de estágio para os alunos da Habilitação Específica do Magistério.

2 - Em sua tramitação, passou o processo, em primeira instância, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, que entendeu ser impossível a prática de estágio por alunos da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério nas APAES, haja vista que para atuar nessas turmas especiais como professor, é necessário o título conferido pela Habilitação Plena em Pedagogia. Subsidiou seu parecer na Portaria nº 399/88, item XX, do Ministério da Educação e nos Guias Curriculares para os mínimos profissionalizantes - Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério. Concluiu a C.E.I. que visitas às APAES, com caráter formativo, e para ampliar conhecimentos, são instrumentos que podem ser utilizados pelo professor; não, porém, como atividades de estágio profissional supervisionado.

3 - No Conselho Estadual de Educação, além da legislação acima, foi acrescentada a Deliberação CEE nº 13/73, que fixou normas gerais para a educação de excepcionais. Nessa legislação, conforme salientou a Assistência Técnica, existe a possibilidade de professores com habilitação específica de magistério atuarem no ensino de excepcionais quando a oferta deste profissional, com habilitação especial em nível superior, não for suficiente para atender às necessidades da educação especial. Esta posição foi mantida na Deliberação CEE nº 15/79, que alterou a Deliberação CEE nº 13/73. A Assistência Técnica anexou, também, como subsídio, os Pareceres CEE nº 408/89 e CFE nº 349/72, e, além das Deliberações citadas, a de nº 30/87, específica para o Magistério.

4 - Em nível de Câmara do Ensino do 2º Grau, foi o processo baixado em diligência junto à CENP, tendo em vista as Deliberações CEE nº 13/73 e nº 15/79, bem como o artigo 86 do Decreto nº 7510, de 30/01/76.

5 - A Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, setor de Educação Especial, ratificou o Parecer da Coordenadoria de Ensino do Interior, ressaltando a importância das visitas dos alunos às APAES, no sentido de despertar o interesse pela ação docente com crianças excepcionais, mas ponderando, de outro lado, a necessidade de habilitação específica no Curso de Pedagogia, conforme Portaria MEC nº 399/89, para o desempenho profissional.

6 - Ainda, na CENP, foi solicitada a manifestar-se a Coordenação do Grupo HEM/CEFAM. Entendeu o grupo ser vital, para o estagiário, conhecer a realidade do alunado excepcional, mas, como seu campo de trabalho não atende especialmente a essa clientela, não vê razão para incluir as APAES como campo de estágio para professores da HEM. Os assuntos relacionados com Educação Especial, nesse novo contexto, assumem conotação de enriquecimento curricular.

2 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responde-se à Delegacia de Ensino de Rancharia que:

1 - Não há possibilidade de inclusão das APAES como campo de estágio profissional supervisionado para alunos da habilitação específica do Magistério.

2 - É importante, entretanto, a manutenção de visitas técnicas orientadas às APAES, como alternativa para despertar o interesse dos alunos pela ação docente com crianças excepcionais.

São Paulo, CESG, 11 de janeiro de 1993.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Relator

3 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 20 de janeiro de 1993.

a) CONS. LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de fevereiro de 1993.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente